SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1849321 - MG (2019/0345146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMELIA LUCIA LEITE BOTELHO
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO PORTO BOTELHO
ADVOGADO	:	CLÉZIO VELOSO - SP249945
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS
ADVOGADOS	:	KARINE MARQUES FERREIRA - MG104872 ROBERTO WAGNER MAROTTA REIS ALMEIDA - MG105707 ANA PAULA ROSA CARDOSO DE SOUZA - MG128303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PODERES DO MANDATÁRIO E OUTORGA UXÓRIA. MATÉRIA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA MATERIAL, CONFORME PREMISSA FIXADA NA ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admissível a oposição de exceção de pré-executividade ainda que anteriormente opostos embargos à execução, não sendo dado ao executado, contudo, rediscutir por essa via a mesma matéria já suscitada e decidida nos embargos, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508). Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte de origem assentou, como premissa, que as teses deduzidas na exceção de pré-executividade, quais sejam, ilegitimidade passiva, nulidade do título por falta de certeza e ausência de poderes especiais do mandatário na procuração outorgada, foram efetivamente objeto de análise na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

3. A pretensão de infirmar essa premissa, mediante a afirmação de que os embargos à execução teriam versado exclusivamente sobre poderes para assinar escritura pública, e não sobre poderes para alienar ou hipotecar o imóvel dado em garantia, não se resolve pela simples qualificação jurídica de enunciados incontroversos, porquanto demanda o cotejo do inteiro teor da petição inicial dos embargos e da respectiva sentença, a fim de delimitar a extensão da cognição ali exercida.

4. Do mesmo modo, aferir se a expressão empregada no instrumento de mandato atende à exigência de poderes especiais para a constituição de garantia hipotecária sobre imóvel determinado importa perquirir o alcance de cláusula do mandato, providência obstada pela Súmula 5/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61134722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a8f6607-0fc3-4b63-90a3-2aae2e84917b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a8f6607-0fc3-4b63-90a3-2aae2e84917b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1849321 - MG (2019/0345146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMELIA LUCIA LEITE BOTELHO
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO PORTO BOTELHO
ADVOGADO	:	CLÉZIO VELOSO - SP249945
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS
ADVOGADOS	:	KARINE MARQUES FERREIRA - MG104872 ROBERTO WAGNER MAROTTA REIS ALMEIDA - MG105707 ANA PAULA ROSA CARDOSO DE SOUZA - MG128303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PODERES DO MANDATÁRIO E OUTORGA UXÓRIA. MATÉRIA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA MATERIAL, CONFORME PREMISSA FIXADA NA ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admissível a oposição de exceção de pré-executividade ainda que anteriormente opostos embargos à execução, não sendo dado ao executado, contudo, rediscutir por essa via a mesma matéria já suscitada e decidida nos embargos, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508). Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte de origem assentou, como premissa, que as teses deduzidas na exceção de pré-executividade, quais sejam, ilegitimidade passiva, nulidade do título por falta de certeza e ausência de poderes especiais do mandatário na procuração outorgada, foram efetivamente objeto de análise na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

3. A pretensão de infirmar essa premissa, mediante a afirmação de que os embargos à execução teriam versado exclusivamente sobre poderes para assinar escritura pública, e não sobre poderes para alienar ou hipotecar o imóvel dado em garantia, não se resolve pela simples qualificação jurídica de enunciados incontroversos, porquanto demanda o cotejo do inteiro teor da petição inicial dos embargos e da respectiva sentença, a fim de delimitar a extensão da cognição ali exercida.

4. Do mesmo modo, aferir se a expressão empregada no instrumento de mandato atende à exigência de poderes especiais para a constituição de garantia hipotecária sobre imóvel determinado importa perquirir o alcance de cláusula do mandato, providência obstada pela Súmula 5/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60786141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:23:52
Código de Controle do Documento: 1027d673-6c96-4d9b-9a8b-6d32fc557d6f

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO e AMÉLIA LÚCIA LEITE BOTELHO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 2.297/2.299), da lavra desta relatoria, que, em sede de embargos de declaração acolhidos em parte e com efeitos integrativos, manteve a negativa de provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.271/2.274).

Extrai-se dos autos que a controvérsia remonta a execução de título extrajudicial ajuizada em 1998 pela ora agravada, lastreada em escritura pública de confissão e composição de dívida e respectivo aditivo, figurando os agravantes como intervenientes garantidores e devedores solidários, com garantia hipotecária sobre imóvel rural.

Em dezembro de 2000, os executados opuseram embargos à execução, autuados sob o nº 0024.00.149869-0, nos quais suscitaram, entre outras matérias, a nulidade do título executivo por ausência de poderes do mandatário constituído. A sentença rejeitou os embargos, tendo o acórdão que apreciou a apelação sido mantido nesta Corte, com trânsito em julgado.

Decorridos aproximadamente dezenove anos do ajuizamento da execução, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade da garantia por ausência de poderes especiais do mandatário para alienar ou hipotecar o bem imóvel dado em garantia, a contaminação do título por falta de certeza, a ilegitimidade passiva e a ausência de outorga uxória. A exceção foi rejeitada em primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao agravo de instrumento e aplicou multa por litigância de má-fé, em acórdão assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NOS AUTOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE. É defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, consoante estabelecido no art. 507, do NCPC. A litigância de má-fé caracteriza-se pela prática de atos contrários aos deveres processuais que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes litigantes."* (e-STJ, fl. 1.941)

Opostos embargos de declaração na origem, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, os ora agravantes apontaram negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC/2015) e violação aos arts. 1.295, § 1º, do CC/1916, 586 do CPC/1973 e 235, I, do CC/1916.

A decisão monocrática negou provimento ao apelo nobre, sob o fundamento de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, de existência de coisa julgada material formada nos embargos à execução e de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, com efeitos meramente integrativos, para suprimir fundamentação relativa ao prequestionamento, mantido o dispositivo.

No presente agravo interno, os agravantes impugnam, um a um, os fundamentos autônomos da decisão. Sustentam, quanto à Súmula 7/STJ, que a controvérsia não envolve

Documento eletrônico VDA60786141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:23:52
Código de Controle do Documento: 1027d673-6c96-4d9b-9a8b-6d32fc557d6f

reexame de prova, mas qualificação jurídica de fato incontroverso, porquanto os enunciados relevantes - os poderes conferidos para assinar escritura pública, de um lado, e a causa de pedir da exceção, poderes para alienar ou hipotecar imóvel individualizado, de outro - já se acham transcritos e delineados nos autos, cuidando-se apenas de subsumi-los ao conceito de identidade de causa de pedir. Quanto à Súmula 5/STJ, aduzem que não se pretende interpretar cláusula ambígua, mas verificar se a expressão "bens particulares", tal como literalmente empregada, satisfaz a exigência legal de poderes especiais para hipotecar imóvel determinado. Quanto à coisa julgada material, argumentam que esta somente alcança a *quaestio* efetivamente apreciada, e que os poderes para alienar ou hipotecar o bem não teriam sido submetidos a cognição judicial nos embargos à execução, ali restrita aos poderes para assinar escritura pública. Distinguem, ainda, o precedente desta Quarta Turma invocado na decisão agravada. Postulam efeito suspensivo para sustar a avaliação do imóvel e atos expropriatórios subsequentes, noticiando decisão do Juízo da execução que determinou nova avaliação do bem.

Em contraminuta, a agravada pugna pelo indeferimento do efeito suspensivo e pelo desprovimento do agravo, sustentando a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, e requerendo a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A compreensão adequada da controvérsia exige precisar o que, exatamente, foi assentado no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem não se limitou a afirmar, em abstrato, a preclusão das matérias suscitadas. Fez mais: identificou, uma a uma, as teses deduzidas na petição dos embargos à execução e afirmou, como premissa de fato, que tais teses foram efetivamente apreciadas na sentença ali proferida, já transitada em julgado. Confira-se:

> *"Isso porque, nota-se da petição dos embargos de devedor - fls. 01/14 - cód. 28, que a parte recorrente levantou as questões:*
> *(i) ilegitimidade passiva;*
> *(ii) nulidade do titulo por falta de certeza e*
> *(iii) ausência de poderes especiais do referido advogado - João Napoleão Lacerda Barbato - na procuração outorgada, para assinar escritura pública. Tais teses foram de fato objeto de analise na sentença fls. 02/06 do cód. 33, já transitada em julgado."* (e-STJ, fl. 1.946)

De igual modo, ao enfrentar a alegação de ausência de outorga uxória, a Corte estadual examinou o instrumento de mandato acostado aos autos e dele extraiu conclusão específica, consignando que a agravante outorgou, em conjunto com o cônjuge, procuração conferindo ao mandatário poderes para, nos termos ali transcritos, "*especialmente assinarem e firmarem registro de hipotecas de bens particulares, contratos, aditivos, ratificações*, (...)" (fl.

Documento eletrônico VDA60786141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:23:52
Código de Controle do Documento: 1027d673-6c96-4d9b-9a8b-6d32fc557d6f

1.948), para concluir pela desnecessidade da outorga. E arrematou que, insurgindo-se a parte agravante acerca de questões já decididas nos autos, impunha-se negar provimento ao recurso.

Fixadas essas premissas - de que a matéria atinente à validade do título e aos poderes do mandatário foi deduzida e apreciada nos embargos à execução, e de que o mandato conferia poderes para a constituição de hipoteca sobre bens particulares -, delas não se pode afastar esta Corte Superior sem incursão na seara fático-probatória.

Sustentam os agravantes, por outro lado, que a controvérsia se resolveria pela mera subsunção de dois enunciados já transcritos nos autos - poderes para "assinar escritura pública", de um lado, e poderes para "alienar ou hipotecar" imóvel individualizado, de outro - ao conceito de identidade de causa de pedir, operação que seria de índole exclusivamente jurídica.

O argumento é engenhoso, mas não se ajusta à hipótese dos autos.

É certo que a Súmula 7/STJ não obsta a qualificação jurídica de fatos incontroversos. Sucede que a pretensão dos agravantes não é qualificar juridicamente a premissa fixada na origem, e sim substituí-la por outra. Com efeito, o acórdão recorrido assentou que as teses da exceção - entre as quais a nulidade do título e a ausência de poderes especiais do mandatário - foram de fato objeto de análise na sentença dos embargos. Afirmar, ao contrário, que a cognição ali exercida se restringiu aos poderes para outorga de escritura pública, sem alcançar os poderes para a constituição da garantia hipotecária, importa conclusão fática diversa, que não se colhe do acórdão recorrido.

E a delimitação da extensão da cognição exercida nos embargos à execução não se faz pelo confronto isolado de duas expressões, mas pelo exame do inteiro teor da petição inicial daquela ação incidental e da respectiva sentença — peças que, aliás, cuidam do título executivo em sua integralidade, nele compreendidas a interveniência e a garantia hipotecária prestada pelos ora agravantes. Tal providência é vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nessa exata linha é a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.*
> ***2. O Tribunal de origem, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria levantada na exceção de pré-executividade foi alcançada pela coisa julgada. Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp n. 1.487.080/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 28/5/2015)

Documento eletrônico VDA60786141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:23:52
Código de Controle do Documento: 1027d673-6c96-4d9b-9a8b-6d32fc557d6f

Quanto ao precedente desta Quarta Turma invocado na decisão agravada, a distinção proposta pelos agravantes não lhe retira a pertinência. É que a *ratio* ali adotada não reside na particular matéria então discutida, mas na diretriz de que, tendo a Corte local registrado que a matéria invocada na exceção de pré-executividade se achava albergada pela coisa julgada formada nos embargos à execução, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial (AgInt nos EDcl no REsp 2.059.394/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023). É precisamente o que se verifica na espécie.

Também não prospera a insurgência quanto à outorga uxória.

Alegam os agravantes cuidar-se de verificar simplesmente se a expressão "bens particulares", por sua generalidade, satisfaz a exigência de poderes especiais para hipotecar imóvel determinado. Ocorre que definir se a cláusula do mandato, tal como redigida, compreende ou não a faculdade de gravar o imóvel específico objeto da garantia é, por natureza, perquirição do alcance da manifestação de vontade vertida no instrumento, vale dizer: atividade de interpretação, e não de mera subsunção.

Acrescem que o acórdão recorrido reproduziu fragmento parcial de um dos instrumentos de mandato, encerrado por reticências, não se tendo por integralmente delineado, no decisório, o conteúdo dos dois instrumentos lavrados na mesma data e perante o mesmo tabelião, cujo cotejo os agravantes reputam decisivo. Incidem, pois, cumulativamente, as Súmulas 5 e 7 desta Corte, na linha do que assentou esta Quarta Turma ao decidir que a reforma de julgado alicerçado na interpretação de cláusulas negociais e nas premissas fáticas dos autos encontra óbice nos referidos enunciados (AgInt no AREsp 1.755.696/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

Superados os óbices sumulares, remanesceria, ainda assim, fundamento autônomo a sustentar a conclusão.

Esta Corte admite a oposição de exceção de pré-executividade ainda que anteriormente opostos embargos à execução. Não é dado ao executado, porém, valer-se dessa via para rediscutir matéria já suscitada e decidida nos embargos, ante a autoridade da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, a teor do art. 508 do CPC, segundo o qual, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COISA JULGADA.*
> *1.* ***A exceção (ou objeção) de pré-executividade é cabível para discussão de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, independentemente de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Não é via apropriada para desconstituir a coisa julgada. Precedentes.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.199.325/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

Documento eletrônico VDA60786141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:23:52
Código de Controle do Documento: 1027d673-6c96-4d9b-9a8b-6d32fc557d6f

Cumpre observar, no ponto, que a circunstância de a matéria ostentar natureza de ordem pública não infirma essa conclusão. Uma coisa é a possibilidade de o julgador conhecer de ofício, a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, de questões dessa natureza, enquanto não proferida a sentença e no mesmo processo; outra, bem diversa, é pretender rediscutí-las após o trânsito em julgado de sentença de mérito proferida em ação incidental na qual foram efetivamente deduzidas, hipótese em que se impõe a estabilidade decorrente da coisa julgada material, em resguardo da segurança jurídica.

Por fim, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado com apoio nos arts. 995, parágrafo único, e 300 do CPC, pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Ausente o primeiro requisito, pelas razões acima expendidas, fica prejudicado o exame do pedido com o julgamento do próprio agravo interno pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60786141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:23:52
Código de Controle do Documento: 1027d673-6c96-4d9b-9a8b-6d32fc557d6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.849.321 / MG

Número Registro: 2019/0345146-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06064937720188130000 10024981293251001 10024981293251002 10024981293251003
6064937720188130000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMELIA LUCIA LEITE BOTELHO
RECORRENTE	: JOSE GERALDO PORTO BOTELHO
ADVOGADO	: CLÉZIO VELOSO - SP249945
RECORRIDO	: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS
ADVOGADOS	: KARINE MARQUES FERREIRA - MG104872
	ROBERTO WAGNER MAROTTA REIS ALMEIDA - MG105707
	ANA PAULA ROSA CARDOSO DE SOUZA - MG128303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMELIA LUCIA LEITE BOTELHO
AGRAVANTE	: JOSE GERALDO PORTO BOTELHO
ADVOGADO	: CLÉZIO VELOSO - SP249945
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MINAS GERAIS LTDA - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS
ADVOGADOS	: KARINE MARQUES FERREIRA - MG104872
	ROBERTO WAGNER MAROTTA REIS ALMEIDA - MG105707

Documento eletrônico VDA61046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 60dbc0d8-509a-4e17-bbd8-e72d00b498e7

ANA PAULA ROSA CARDOSO DE SOUZA - MG128303

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 60dbc0d8-509a-4e17-bbd8-e72d00b498e7